



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158835/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00 – Ressalvas relativas a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini como Prefeito de Jussara no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4759/21 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Resultado das fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2020, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
1 - Receitas Correntes	21.881.218,89	100,00	24.843.861,66	99,31	27.438.465,56	100,00	28.233.212,88	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	171.554,77	0,69	4,69	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	21.881.218,89	100,00	25.015.416,73	100,00	27.438.470,25	100,00	28.233.212,88	100,00
4 - Despesas Correntes	19.956.805,24	91,21	21.592.693,35	86,32	25.383.916,51	92,51	26.706.962,79	94,59
5 - Despesas de Capital	714.448,13	3,27	1.679.589,88	6,71	1.165.758,65	4,25	1.350.614,89	4,78
6 - Soma da Despesa (4+5)	20.671.253,37	94,47	23.272.283,21	93,03	26.549.675,16	96,76	28.057.577,68	99,38
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.209.965,32	5,53	1.743.133,52	6,97	888.795,09	3,24	175.635,20	0,62
8 - Interferências Financeiras	-1.007.520,71	-4,60	-1.105.065,79	-4,42	-1.096.263,75	-4,00	-1.275.224,50	-4,52
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	202.444,61	0,93	637.437,73	2,55	-207.468,66	-0,76	-1.099.589,30	-3,89
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	73.706,09	0,34	0,00	0,00	122.387,62	0,45	8.738,66	0,03
11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	276.150,70	1,26	637.437,73	2,55	-85.081,04	-0,31	-1.090.850,64	-3,86
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-383.692,11	-1,75	-107.541,41	-0,43	528.896,32	1,93	444.815,28	1,58
15 - Total do Ativo Realizável	14.157,68	0,06	14.157,68	0,06	14.157,68	0,05	14.157,68	0,05
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-121.699,07	-0,56	515.738,66	2,06	430.657,62	1,57	-660.193,02	-2,34

(ii) Art. 42 da LC 101/00 – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

4.4.2.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	352.477,91	1.189.593,69	0,00	0,00	0,00	-837.115,78
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	824.768,44	665.067,23	0,00	0,00	0,00	159.701,21
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	134.088,88	134.088,88	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	1.311.335,21	1.988.749,78	0,00	0,00	0,00	-677.414,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a- b-c-d+e)
Recursos Ordinários / LIVRES	1.450.353,96	1.709.802,11	0,00	14.157,66	0,00	-273.605,81
Transferências do FUNDEB	84.570,44	9.165,70	0,00	0,00	0,00	75.404,74
Alienação de Bens	55.325,59	935,00	0,00	0,00	0,00	54.390,59
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	236,59	0,00	0,00	0,00	0,00	236,59
Outras Origens	475.415,76	356.866,72	0,00	0,00	0,00	118.549,04
Totais	2.065.902,34	2.076.769,53	0,00	14.157,66	0,00	-25.024,85

(iii) Cobertura do déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.450.000,00	787.501,16	662.498,84

Devidamente intimado, o Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini apresentou defesa (Peças 13/14 e 17/18), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Existe prejulgados desta Corte de Contas os quais julga regulares com ressalva o resultado deficitário de até - 5%. Citado até exemplo como o Acórdão de Parecer Prévio n.º 16/19 – Segunda Câmara (Anexo I). Pede se e espera que seja seguido o mesmo entendimento desta corte de contas e aprovado com ressalva as contas do município de Jussara, pois o resultado deficitário foi de (-4,02%) ficando abaixo do limite máximo tolerável por este Tribunal de Contas.

(ii) Art. 42 da LC 101/00 – O ano de 2020 foi um ano muito difícil para administração pública por causa da pandemia do COVID 19, o gestor se preocupou em manter o déficit abaixo dos 5% (cinco por cento) tolerado em outras ocasiões por esse Tribunal e focou em dar atenção especial na saúde pública que estava passando por um caos, fica evidenciado isso no gasto com o índice de saúde que no mínimo a ser cumprido é de 15 % (quinze por cento) e foram aplicados 27,90% (vinte e sete vírgula noventa por cento), uma diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional de R\$ 3.250.207,61, valor este que cobriria com folga não somente o valor apontado na regra do prejulgado 15, mas também todo o déficit gerado no exercício.

(iii) Cobertura do déficit atuarial – Através da Lei 1.757/2020 (em anexo II) de 19/08/2020, foi feita a reavaliação atuarial referente ao exercício de 2020 que reconheceu um déficit na importância R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais) citada no quadro acima, foi pago no exercício o valor de R\$ 787.501,16 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos), o restante do débito R\$ 662.498,84 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) foi feito um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcelamento através da Lei 1778/2021 (Anexo III), de 21 de janeiro de 2021, que deveria ser quitado em 60(sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em data de 28/02/2021 e as demais no até o último dia útil dos meses subsequentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1739/22 – Peça 19), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado das fontes não vinculadas – (...) no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 1.090.850,64 correspondente a 3,86% das receitas arrecadadas em 2020.

O déficit acima, teve sua situação amenizada pelo resultado positivo que a entidade possuía ao término do exercício de 2019, resultando, ao final do exercício de 2020, em um déficit financeiro de R\$ 660.193,02, que representou 2,34%.

Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Quanto ao déficit inferior a 5%, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade.

(ii) Art. 42 da LC 101/00 – (...) muito embora os responsáveis aleguem que o ano de 2020 foi um ano muito difícil para administração pública por causa da pandemia do COVID 19, que se preocuparam em manter o déficit abaixo dos 5%, e, ainda, que foi dada atenção especial à saúde pública onde foi aplicado 27,90%, entende esta Coordenadoria que as justificativas não alteram a conclusão do Primeiro Exame.

Entretanto, observa-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar que o saldo negativo indicado na instrução referente ao grupo de Origem de Recursos, Transferências Voluntárias, fontes 833, 843, 844, 907, 910, 913 e 914, foi totalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

absorvido pela receita de convenio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

(...)

Quanto ao grupo de Origens de Recursos: Recursos Ordinários/Livres, fonte 000, que apresentou um saldo negativo no valor de R\$ 960.719,44, permanece a situação de irregularidade.

(iii) Cobertura do déficit atuarial – (...) em consulta aos dados do SIM AM 2021 e 2022, verifica-se que os responsáveis comprovam que mediante a Lei nº 1778/2021 (peça processual nº 18, folhas 23), o Município de Jussara efetuou o parcelamento do valor referente a amortização do Aporte do exercício de 2020, não repassado, no total de R\$ 662.498,84, em conformidade com o indicado no Laudo Atuarial e na análise do Primeiro Exame, bem como ressalta-se que os responsáveis também comprovam que em 2021 foi empenhado e pago 11 (onze) parcelas no valor de R\$ 11.041,65 – Acordo CAD PREV nº 00171/2021 Parcelamento Déficit Atuarial do exercício de 2020 (peça processual nº 18, folhas 25 a 35), e conforme dados do SIM AM Empenhos 2022, verifica-se que foi empenhado o total de R\$ 132.499,80 e efetuado o pagamento de mais 02 (duas) parcelas.

(...)

Diante das considerações, conclui esta Coordenadoria por regularizar o item de restrição, porém com ressalva em virtude do recolhimento do aporte ter ocorrido somente em exercício posterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4098/22-7PC – Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Apesar de entender corretos os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que as consequências devem ser diversas da pugnada pela instrução, seguindo-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o déficit (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] no resultado acumulado) está dentro da margem usualmente tolerada como motivo de ressalva [-5,00%], sendo que não se verificou qualquer ocorrência que denote que não se buscou o equilíbrio das contas.

Dentro de tal contexto, parece-me que o item deve ser causa de mera ressalva.

(ii) Art. 42 da LC 101/00 – Conforme indica a Coordenadoria de Gestão Municipal, o “grupo de Origens de Recursos: Recursos Ordinários/Livres, fonte 000, que apresentou um saldo negativo no valor de R\$ 960.719,44”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IdMunicípio	Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
2630	12	2020	0,00	0,00	14.157,66	-19.126,00	573.143,49	1.533.862,93	-960.719,44	000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	01	Recursos Ordinários / Livres
2630	12	2020			0,00	0,00	635.168,21	0,04	635.168,17	076	Recursos Ordinários (Livres)	01	Recursos Ordinários / Livres
2630	12	2020			0,00	0,00	60.965,15	38.540,23	22.424,92	103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	01	Recursos Ordinários / Livres
2630	12	2020			0,00	0,00	26.280,26	17.696,16	8.584,10	104	Demais Impostos Vinculados a Educação Básica	01	Recursos Ordinários / Livres
2630	12	2020			0,00	0,00	149.936,37	119.702,75	30.233,62	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	01	Recursos Ordinários / Livres
2630	12	2020			0,00	0,00	4.688,14	0,00	4.688,14	510	Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia	01	Recursos Ordinários / Livres
2630	12	2020			0,00	0,00	172,34	0,00	172,34	511	Taxas pela Prestação de Serviços	01	Recursos Ordinários / Livres
			0,00	0,00	14.157,66	-19.126,00	1.450.353,96	1.709.802,11	-259.448,15				
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Realizável) -273.605,81													

Ademais, o cálculo ajustado das fontes livres indica déficit (ou disponibilidade líquida ao final do exercício) inferior, mas ainda considerável (R\$ - 273.605,81), e que não foi devidamente justificado pelo ex-gestor, cuja argumentação limitou-se à necessidade de incremento nos gastos com saúde em decorrência da Pandemia COVID-19, sendo que não e demonstrou como tal ocorrência surtiu os efeitos ora debatidos em relação ao resultado financeiro do período.

Desta feita, acolhendo os opinativos instrutivos como causa de decidir, entendo que o item deve ser causa de irregularidade de contas.

(iii) Cobertura do déficit atuarial – Restou devidamente comprovado o parcelamento do valor pendente referente à amortização do aporte do exercício de 2020 (R\$ 662.498,84), bem como o pagamento de todas as parcelas até agora devidas.

Em que pese entender que a análise deveria considerar a disponibilidade de recursos (para que se apurasse se a ausência de pagamento foi justificada) e os encargos aos quais o Município teve de se sujeitar para possibilitar o pagamento, curvo-me à majoritária jurisprudência desta Corte, de acordo com a qual o parcelamento da dívida e o respectivo pagamento são aptos a ensejar apenas a aposição de ressalva quando da análise de prestações de contas anuais.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini como Prefeito de Jussara no exercício de 2020, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00;

- determinar a aposição de ressalvas às contas quanto a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial (mediante parcelamento da dívida e comprovação de pagamento das parcelas até então vencidas).

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, as comunicações de estilo, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini como Prefeito de Jussara no exercício de 2020, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00;

- determinar a aposição de ressalvas às contas quanto a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial (mediante parcelamento da dívida e comprovação de pagamento das parcelas até então vencidas).

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, as comunicações de estilo, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente